

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012022-65.2014.404.0000/PR**

**RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**  
**AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação cautelar na qual objetiva que se determine ao réu que se abstenha de abrir qualquer passagem de nível sem autorização da autoridade ferroviária (agravante), e, caso tenha aberto, que seja determinado o seu fechamento, em especial das passagens de nível localizadas no Km4+000me 4+400 metros, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, deferiu parcialmente a liminar nos seguintes termos:

*A alínea 'g' do art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, inclui entre os bens da União, as estradas de ferro.*

*Por sua vez, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, estabelecido pelo Decreto nº 1.832/1996 da Presidência da República no desempenho da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), estabelece no seu art. 10 que a Administração Ferroviária, por esta entendida a concessionária de transporte ferroviário, não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser por ela fixados, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes.*

*Ainda no âmbito de sua competência legislativa, a União (lato sensu), por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres, editou a Resolução nº 2695/2008, estabelecendo procedimentos a serem seguidos para a obtenção de autorização daquela Agência, por solicitação de entidades públicas ou privadas, para a realização de obras ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou que envolvam travessia ferroviária, definindo como de domínio a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão.*

*Dentre aqueles procedimentos, determina os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º, que incumbe à concessionária, no caso a autora, a comunicação à ANTT sobre a solicitação de terceiros para a realização de obras, no prazo de cinco dias, a partir da formalização do pedido pelo interessado; a análise da viabilidade técnica do projeto, do atendimento às normas técnicas e respectiva documentação; e, a fiscalização da execução da obra autorizada pela ANTT, bem como a prestação de apoio técnico e condições necessárias ao interessado para a realização dos serviços.*

*Cabe à ANTT, portanto, a autorização de quaisquer obras que venham a ser realizadas junto à ferrovia, com a participação ativa da concessionária em todo o procedimento de autorização e execução das mesmas.*

*Nestes termos, a abertura unilateral de passagem de nível pelo Município, sem qualquer formalidade ou tratativa com a Autora/Concessionária, fere, em princípio, os requisitos e procedimentos legalmente estabelecidos.*

*Assim, num juízo prévio de cognição sumária, típico à análise de pleitos liminares, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela autora.*

*Todavia, em consonância com o disposto nos art. 797 e 799 do CPC, somente em casos excepcionais se justifica a concessão liminar de medidas cautelares sem a implementação do contraditório, para se evitar um dano.*

*In casu, o dano primário causado pelo ato combatido é o próprio desatendimento das exigências legais para a autorização e execução das obras, o que já ocorreu, não sendo mais possível evitá-lo.*

*A partir daí, não ficou cabalmente demonstrado de plano pela autora, nesta análise inicial, o **risco efetivo** à população, ao trânsito de veículos ou à manutenção regular das atividades de transporte ferroviário, decorrentes da manutenção, por ora, das passagens de nível já abertas pelo Município. Não basta, para tanto, a simples alegação de risco potencial da ocorrência de acidentes, sem a efetiva demonstração técnica de algum fator ou elemento concreto que acentue o perigo naturalmente implícito na proximidade ou cruzamento de linhas férreas com áreas urbanas, ou da transposição daquelas pelo trânsito de veículos e pessoas por meio de passagens de nível, apta a justificar a adoção liminar de medida cautelar para impedir ou minimizar o dano.*

*Ressalte-se, neste ponto, que os riscos inerentes ao trânsito, ao cruzamento de passagens de nível e à execução do transporte ferroviário, se minimizam ou se evitam pela adoção das medidas, cuidados e deveres técnicos de segurança e conduta exigíveis daqueles envolvidos neste cenário, além do bom senso que se espera de todo cidadão.*

*Impende se sopesar, na hipótese, as diferentes perspectivas dos interesses públicos envolvidos.*

*De um lado, há que se proteger sempre a ordem legal legitimamente instituída, resguardando a observância dos ditames e procedimentos estabelecidos (no caso, as formalidades para a autorização e execução das obras de passagens de nível), além do inegável interesse público na regular manutenção do transporte ferroviário.*

*Por outro lado, há o interesse da população local que o ato do Município, em princípio, visa defender. Abstraindo-se neste momento a discussão acerca da legalidade do Decreto Municipal nº 1.571/2014 (anexado pela autora no evento 1 do doc 7), em face de eventual usurpação de competência legislativa como alegado pela autora, as razões nele expostas apontam a 'necessidade de o Poder Público dar uma resposta eficaz e imediata, ante a grave situação do trânsito em Paranaguá/PR, especialmente por se tratar de uma cidade que abriga um dos maiores portos do País, com grande fluxo de tráfego de veículos pesados'. Ressalte-se, também, a menção expressa da realização de estudos técnicos por órgão municipal que, pelo que se conclui, indicaram a construção das duas passagens de nível como solução mais oportuna àquela necessidade.*

*Assim, considerando que as obras já foram feitas pelo réu, inclusive com a realização dos gastos públicos decorrentes, e encontram-se em efetiva utilização pela população local, a melhor forma neste momento, de se harmonizar os interesses públicos envolvidos, é a*

*manutenção das passagens de nível já construídas pelo Município, com a adoção e execução de todas as medidas de segurança recomendadas, como a correta e suficiente sinalização e fiscalização do trânsito e travessia de pessoas na área e adoção dos procedimentos técnicos aplicáveis pelos condutores e/ou responsáveis pelos trens que por ali circularem, até que se produza prova técnica que analise a viabilidade/adequação das mesmas.*

*Necessário, todavia, se obstar a construção de novas passagens de nível de forma unilateral pelo Município sem observância do prévio procedimento legal administrativo junto à Administração Ferroviária e ANTT para autorização e execução da obra, como anunciado pelo Prefeito Municipal no vídeo anexado à inicial pela autora, a fim de se evitar dano à ordem legal vigente pela infringência das normas aplicáveis.*

### **DECISÃO**

*Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar** requerida pela autora, para o fim de determinar cautelarmente ao Município de Paranaguá que se abstenha de abrir novas passagens de nível sem prévia autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres e observância dos demais requisitos e procedimentos legais aplicáveis, sob pena de multa diária em caso de descumprimento que, sopesados os critérios e parâmetros legais, fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais).*

Em suas razões, a agravante defendeu, em resumo, os termos do pedido inicial quanto à necessidade de reintegração na posse da área e o *periculum in mora*, tendo em vista o risco a que está exposta a população. Pleiteou que a liminar seja estendida para determinar que sejam fechados os cruzamentos irregularmente abertos pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, junto aos km's 4+000 e 4+400, além da majoração da multa diária pelo descumprimento da antecipação da tutela no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido, conforme a alteração promovida no art. 527, inc. II, do CPC pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, e sim processado como agravo de instrumento, consoante a exceção prevista no mesmo dispositivo legal.

É que, embora a regra atualmente seja o agravo retido nos autos, são ressalvadas as hipóteses de decisões que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que será admitida a interposição do agravo por instrumento.

No caso concreto, tratando-se de antecipação de tutela, é manifesta a possibilidade de a postergação da decisão causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Admito, assim, o processamento do agravo via instrumento.

Inicialmente, cumpre salientar que a documentação dos autos comprovam que a invasão é recente. Por conseguinte, deve-se observar o disposto no art. 924 do CPC que determina a aplicação do rito ordinário em face de posse velha (com mais de ano e dia).

Estabelece o art. 924, do CPC:

*Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

Não se desconhece a legalidade e a legitimidade da exigência de uma faixa livre, a qual é estabelecida como margem de segurança, a fim de evitar danos decorrentes de eventuais acidentes como em caso de descarrilamento. As fotos e vídeos anexados ao processo originário (Evento 1 e Evento 4) demonstram as obras que abrem duas passagens de nível, bem como a construção de paradas de ônibus à beira dos trilhos, sendo público e notório que essa malha ferroviária está ativa e tem movimento significativo, mormente em se tratando de região com importante porto marítimo.

Descabe aqui tecer considerações sobre a legalidade da alteração do tráfego através do Decreto Municipal nº 1.571 de 22 de maio de 2014 (Evento 1 - OUT7), mas é flagrante a irregularidade no ato de abertura de passagem de nível sem participação ou consulta prévia da concessionária de ferrovias, ora agravante, não havendo, inclusive, qualquer indicação de obediência a normas técnicas para a obra, o que se pode observar da imagem apresentada (Evento 1 - FOTO10), onde a cobertura asfáltica precariamente colocada já se encontra rachada e praticamente cobrindo os trilhos, representando, inclusive, risco à circulação dos trens.

Some-se a isso a instalação temerária de paradas de ônibus a poucos metros dos trilhos (Evento 4 - FOTO2 a FOTO5), evidenciando a exposição dos usuários do transporte público municipal a risco iminente. A colocação dessas estruturas, na forma em que foi feita, não só afronta o bem público, uma vez que invade a área *non aedificandi*, como as regras da administração pública, uma vez que não oferece a mínima segurança aos usuários.

Como a reintegração pugnada, nos termos do artigo 928 do CPC, pressupõe posse nova (menos de ano e dia), na hipótese em tela, está, por ora, devidamente comprovada, visto que há informação nos autos capaz de elucidar acerca da data de invasão dessa faixa de domínio, desnecessário que se oportunize a prova da real condição.

Esta Turma tem decidido que, nos casos de reintegração de área às margens de ferrovia, para concessão de medida liminar, não basta que haja indícios de desrespeito da área *non aedificandi* da faixa de domínio da

ferrovia, tendo em vista que houve casos onde, após oportunizada a instrução probatória, restou demonstrado que a ferrovia não se encontrava ativa, não havendo, portanto, perigo de dano concreto que justificasse a medida liminar.

Porém, não é esse o caso dos autos. É público e notório que a ferrovia está ativa e amplamente utilizada, e a situação posta nos autos escancara o perigo de dano iminente à população que está exposta a sérios riscos. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFIGURAÇÃO DE POSSE NOVA. ARTIGO 273 DO CPC. 1. Cabível reintegração de posse quando há prova inequívoca do direito alegado, uma vez que restou comprovado tratar-se o esbulho de posse nova, 2. Atendidos, assim, os ditames do art. 273 do CPC, porquanto demonstrada a verossimilhança do direito e o perigo na demora, o que no caso se verifica quando o objeto que se visa resguardar é a segurança das linhas ferroviárias, bem como da população que ladeia a ferrovia. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006469-71.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/05/2013)*

Portanto, fartamente comprovado o esbulho e ocupação da faixa de domínio da via férrea, mostra-se salutar a concessão da medida liminar nos moldes em que pleiteada, ante a evidência do risco de dano iminente e do *periculum in mora*.

No tocante à multa, reputo cabível sua majoração tendo em vista a situação temerária que se apresenta. Pelo que se verifica do vídeo apresentado (<https://www.dropbox.com/s/t61yohhu3hc3p0v/Paranagua%20-20VIDEO.mp4>), a administração municipal demonstra atitude arrogante, desdenhosa e arbitrária, em verdadeira afronta aos princípios da Administração, chegando a sugerir que o representante da agravada ajuizasse ação para pleitear a cessação da obra.

*Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela requerida, para estender a liminar concedida pelo magistrado a quo, no sentido de que o Município de Paranaguá, além de se abster de abrir novas passagens de nível, feche as irregularmente abertas junto aos Km 4+000 e 4+400, e retire as paradas de ônibus junto aos trilhos, restituindo os locais ao status quo ante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por dia de atraso.*

Intimem-se, a parte agravada, inclusive, para apresentar contrarrazões (art. 527, V, do CPC). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 05 de junho de 2014.

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**

## Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6780737v6** e, se solicitado, do código CRC **1072EA8F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 05/06/2014 16:24